



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

2018

PROCESSO: /058656. RECORRENTE:

UESLEI QUEIROZ REBOUÇAS. SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA RECORRIDO:

BAHIA - SIT. P000795073 AUTO DE INFRAÇÃO:

ACÓRDÃO JARI №

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, IV DO CTB "DIRIGIR O VEICULO USANDO CALÇADO QUE NÃO SE FIRME NOS PÉS OU QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS PEDAIS". Arguição do ART 281, II DO CTB. Recurso Conhecido e improvido.

Relatório

Trata-se de Rocurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000795073, na data de 29/10/2018, na Rodovia BA528, km 10, AGUAS CLARAS - BASE NAVAL - SALVADOR.

O Recorrente, alega que não recebeu nenhum comunicado da infração e não recebeu o Auto para exercer seu direito de defesa, desta maneira não há como produzir prova de algo que se quer teve ciência.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, Tais alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 29/10/2018, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 29/10/2018, portanto NO ATO DO COMENTIMENTO DA INFRAÇÃO CONSTANDO A ASSINATURA DO INFRATOR NO AIT EM QUESTÃO, NÃO tendo sido postada pelos CORREIOS em virtude da ASSINATURA DO AUTO. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 11/12/2018.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende ao dispositivo legal supra citado, quando, desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000795073, lavrado contra UESLEI DE QUEIROZ REBOUÇAS.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000795073, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI